

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903  
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 604/95 - Apenso Prot. 14ª DE nº 21.411/95  
INTERESSADO: Colégio Jabaquara  
ASSUNTO: Recurso contra avaliação final  
RELATOR: Cons. Francisco Antonio Poli  
PARECER CEE Nº 761/95 - CEPG - APROVADO EM 29-11-95  
COMUNICADO AO PLENO EM 13-12-95

1. RELATÓRIO

1.1 A direção do Colégio Jabaquara - 14ª DE da Capital, dirige-se a este Colegiado, em grau de recurso, contra decisão daquela Delegacia de Ensino que promoveu a aluna Fernanda Maluf, regularmente matriculada na 6ª série do 1º grau daquela instituição, em 1994, no componente curricular Inglês, conforme quadro abaixo:

COMPONENTES	1º BIM.	2º BIM.	3º BIM.	4º BIM.	Média
Português	6.0	5.5	5.5	5.5	5.6
Inglês	4.0	4.0	5.0	2.5	* 3.7/3.6
História	5.0	5.5	5.5	5.0	5.3
CFBP Saúde	2.0	4.0	3.5	5.0	* 4.3/5.2
Geografia	4.5	5.0	4.5	5.5	5.0
Matemática	4.0	6.5	4.5	4.0	4.7
Des. Geométrico	6.0	10.0	5.0	5.0	6.1

\* Após recuperação

1.2 A situação escolar da aluna em questão, assim decorreu:

1.2.1 ao final do ano letivo, a aluna ficou retida em Inglês e Ciências Físicas e Biológicas com direito ao processo de recuperação final, sendo aprovada em Ciências e retida em Inglês;

1.2.2 em 16-12-94, a mãe da aluna solicita à direção do Colégio reconsideração do resultado final;

1.2.3 ouvido o Conselho de Classe da UE, manteve-se a retenção da aluna no referido componente curricular;

1.2.4 em 16-02-95, a requerente dirige-se à 14ª DE em grau de recurso contra a referida retenção.

1.3 A Comissão de Supervisores de Ensino, devidamente designada, ao apreciar o expediente e, verificados e analisados, os relatórios dos professores e ficha individual da aluna, bem como os documentos explicitados na Indicação CEE nº 02/91 da Deliberação CEE nº 03/91, com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE nº 09/92, manifestou-se favoravelmente à acolhida do recurso e pronunciou-se pela promoção da aluna, considerando:

- a ausência de fundamentação pedagógica nos documentos referentes às justificativas ou retenção da aluna;

- que o desempenho global da aluna é satisfatório, permitindo superação de suas defasagens em Inglês na 7ª série;

- o descumprimento de normas regimentais quanto ao processo de recuperação relativas à utilização de, no mínimo, dois instrumentos.

1.4 O Delegado de Ensino acolheu a decisão da referida Comissão de Supervisores de Ensino e encaminhou o expediente para a direção da UE para ciência da interessada, bem como de estudo do parecer daquela Delegacia e posterior arquivamento.

1.5 Em 03-04-95, a direção do Colégio, inconformada com a "consideração equivocada no parecer da Sra. Supervisora Sônia Cavalheiro Barghi", contesta e considera "inaceitável" o parecer da Comissão de Supervisores de Ensino.

1.6 Em 20-04-95, a mesma Comissão de Supervisores de Ensino responde à direção do Colégio Jabaquara justificando mais uma vez sua decisão final. Através de despacho, a titular da 14ª DE encaminhou o expediente à UE para ciência.

1.7 Em 29-06-95, a direção do Colégio Jabaquara protocola expediente neste CEE, solicitando parecer e manifestação quanto à Comissão de Supervisores designada pela 143 Delegacia de Ensino da Capital.

1.8 A Lei Federal nº 5.692/71, em seu artigo 14, estabelece que a avaliação do rendimento escolar é de competência do estabelecimento de ensino na forma de seu Regimento.

1.9 Nos termos da Deliberação CEE nº 03/91, com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE

n° 09/92, é competência da Delegacia de Ensino decidir sobre pedidos de recurso contra retenção de alunos.

1.10 No presente caso, a Delegacia de Ensino interferiu na decisão da escola, por entender que a aluna tem condições de superar suas defasagens de aprendizagem no período letivo subsequente, com base no Decreto 7.510, de 29 de janeiro de 1976 e na Deliberação acima mencionada, o que a direção do Colégio não contesta.

1.11 Cumpre observar que a aluna em tela, neste ano letivo, cursa a 7ª série do 1º grau junto ao Colégio Mackenzie, da Capital.

## 2. CONCLUSÃO

O Conselho Estadual de Educação só pode se manifestar, em casos desta natureza, onde fique constatada a manifesta ilegalidade no processo de avaliação da aluna Fernanda Maluf, o que não ocorreu nesse processo.

Portanto, não cabe a este Colegiado manifestar-se sobre o caso em pauta, devendo prevalecer a decisão da 14ª Delegacia de Ensino.

São Paulo, 20 de novembro de 1995

a) *Cons. Francisco Antonio Poli*  
*Relator*

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Eliana Asche, Francisco Antonio Poli, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher, Marisa Philbert Lajolo e Neide Cruz.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de novembro de 1995.

*a) Cons. Luiz Roberto da Silveira  
Castro Presidente da CEPG*